

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.566, de 1996

(Apensados os PL nº 1.624, 1996, nº 2.568, de 1996, nº 3.215, de 1997, nº 4.158, de 1998, nº 2.594, de 2000, nº 3.313, de 2000, nº 1.563, de 2003 e nº 1.749, de 2003)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.566, de 1996, originário do Senado Federal, propõe que seja acrescido ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, novo parágrafo obrigando os órgãos e entidades que prestam serviços de medição periódica dos consumos de água, luz, gás e outros serviços públicos de que trata o art. 22, a serem obrigados a fornecer, no momento da medição, comprovante da quantidade consumida ou do consumo mínimo.

Preliminarmente, para lembrança e ciência de todos, transcrevemos o referido dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a

reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Apenso o **Projeto de Lei nº 1.624, 1996**, do Deputado Chicão Brígido, propondo inclusão de parágrafo, no art. 22 do CDC, obrigando a comunicação de corte dos serviços com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Apenso o **Projeto de Lei nº 2.568, de 1996**, do Deputado Serafim Venzon, determina que qualquer transgressão cometida pelo Estado ou seus agentes, no que se refere a prestação de serviços públicos de água, luz, transporte, dentre outros, sujeitará o infrator às multas previstas no CDC.

Apenso o **Projeto de Lei nº 3.215, de 1997**, do Deputado João Faustino, propõe a inclusão de 5 (cinco) novos parágrafos, no art. 22 do CDC, dispondo o seguinte: 1) os serviços públicos de natureza continuada (água, luz, gás e outros) só poderão ser suspensos após o vencimento de duas parcelas consecutivas e com aviso para liquidação do débito em 15 (quinze) dias; 2) obriga o fornecedor a interromper o serviço quando do não pagamento da terceira parcela consecutiva, sob pena de não receber as não pagas posteriores a esta, caso o serviço continue a ser prestado; 3) obriga os fornecedores a parcelar em até 10 (dez) vezes os débitos atrasados, efetuando o restabelecimento do fornecimento do serviço; 4) obriga o restabelecimento imediato do serviço se a demanda for a juízo; 5) determina que a taxa de restabelecimento do serviço não poderá ser superior ao valor mínimo cobrado como consumo mensal.

Apenso o **Projeto de Lei nº 4.158, de 1998**, do Deputado Marcos Vinícius de Campos, propõe alteração do parágrafo único, do art. 22 do CDC, com a intenção de obrigar os fornecedores ao pagamento do triplo do valor devido, a título de indenização, quando estes não cumprirem com o que dispõe o *caput* daquele artigo.

Apenso o **Projeto de Lei nº 2.594, de 2000**, do Deputado Glycon Terra Pinto, propõe que as empresas concessionárias dos serviços públicos da água, luz e telefone sejam obrigadas a avisar o usuário com 30 (trinta) dias de antecedência, antes do envio da cobrança do valor devido ao Judiciário, assegurando a possibilidade do usuário pagar, sem qualquer acréscimo, o valor devido no prazo supracitado.

Apenso o **Projeto de Lei nº 3.313, de 2000**, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe modificações no sentido de regular a indenização por danos materiais ou morais, incluindo parágrafos no art. 22 do CDC. Em caso de danos materiais: 1) indenização no valor equivalente ao do conserto do bem danificado; 2) se não for possível o conserto, a indenização deve ser equivalente a outro, igual ou similar, independentemente do tempo de uso do bem danificado. Em caso de danos morais: 1) indenização no valor de 20% (vinte por cento) do valor do bem por semana de atraso no conserto, até o limite de duas semanas; 2) indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem por mês de atraso no conserto, até o limite de três meses; 3) indenização de dez a cem vezes o valor do bem, mais despesas, quando o dano atinge, também, o consumidor; 4) determina que, se não houver acordo extrajudicial quanto às indenizações mencionadas, o fornecedor fica obrigado a multa de 5 (cinco) vezes o valor do bem.

Apenso o **Projeto de Lei nº 1.563, de 2003**, da Deputada Vanessa Grazziotin, propõe a inclusão de um novo art. 22-A na Lei 8.078/90, obrigando as concessionárias de serviço público fazerem constar, com destaque, nas faturas enviadas a seus clientes, os números de telefone do serviço de atendimento da respectiva agência reguladora do serviço e do órgão estadual de defesa do consumidor.

Apenso o **Projeto de Lei nº 1.749, de 2003**, do Deputado Carlos Nader, propõe inclusão de um novo parágrafo ao art. 22 do CDC, cujo conteúdo do novo dispositivo a ser incluído é idêntico ao proposto pelo projeto principal.

Esgotado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em relato, principal e apensos, tratam sobre assunto de fundamental importância para todos nós como consumidores de serviços públicos essenciais à manutenção da vida, dentre os quais se destaca o fornecimento de água, substância sem a qual o ser humano não

sobrevive mais que alguns poucos dias. Quanto ao fornecimento de energia elétrica, gás e serviços de telefonia, podemos dizer que são quase tão essenciais quanto a água, especialmente considerando o estilo de vida moderna do homem e da sociedade hoje em dia.

Em nossa atual sociedade, todos estes serviços se revestem de vital importância e são, em muitos casos, essenciais à própria manutenção da vida. Para ilustrar, citamos um exemplo, que embora seja extremo, é possível de ocorrer: o caso de uma pessoa que dependa de energia elétrica em sua casa para funcionamento de aparelho, que esteja utilizando para tratamento médico com objetivo de mantê-la viva. Mas não precisamos ir tão longe, o que diriam os senhores do corte abrupto da energia elétrica de uma creche ou de um asilo de idosos, ou mesmo de uma empresa. Lembrando que todos estes são considerados consumidores dos serviços supracitados. Então, a importância do assunto é clara e de entendimento geral.

O CDC é uma lei que foi bem elaborada e considerada uma das mais modernas e completas do mundo no que se refere à defesa e proteção dos direitos do consumidor. Por este motivo, é nosso dever zelar pela maior exatidão e coerência dos dispositivos que a compõem, para que permaneçam com a máxima lógica possível dentro do sistema de proteção do consumidor que o Código consagrou. Não obstante, como produto humano, o CDC padece de falhas, imprecisões e lacunas que, aos poucos, esta Casa poderá corrigir e preencher, com o devido auxílio da doutrina e jurisprudência existentes sobre o assunto. Dizendo da forma mais clara possível, acreditamos que não devemos transformar o CDC numa lei confusa e dispersa, sob pena de prejudicar o motivo básico de sua existência, qual seja, a proteção e defesa do consumidor.

Os contratos de fornecimento dos serviços de água, luz, gás e telefone são espécies de contratos de adesão e regulados pelo CDC, especificamente pelo seu art. 54. Além disso, o CDC dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que contrariem o que está disposto no seu art. 51. Ainda, determina o art. 42 do CDC que o consumidor não será exposto ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de dívidas pelo fornecedor.

Utilizando estes dispositivos do CDC, entre outros, bem como normas constitucionais fundamentadas no princípio da dignidade

humana, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal, grande parte da jurisprudência em nosso País vem se manifestando favoravelmente ao consumidor em demandas relativas à prestação dos serviços públicos em foco.

A questão mais polêmica quanto ao fornecimento destes serviços é sobre a possibilidade de interrupção dos mesmos, pois questões periféricas, como as de aviso antecipado, pagamento de multas e cobranças indevidas são de mais fácil e consensual solução pelos nossos Tribunais. Os julgados na questão do corte são divergentes: o Superior Tribunal de Justiça – STJ – tem uma posição mais favorável ao consumidor, ou seja, no sentido de que não deva ser permitido o corte, mesmo em caso de inadimplência; o Supremo Tribunal Federal – STF – tem uma posição que defende a necessária contrapartida de pagamento pelo serviço que é prestado.

Com referência a esta questão, não podemos deixar de lembrar que o próprio art. 4º, III, do CDC propugna, como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Então, não é razoável esperar que o fornecimento dos serviços supracitados, embora essenciais, seja efetuado gratuitamente àqueles que não paguem pelos mesmos. Isto só seria possível se o Estado se propusesse a tal desiderato, ou seja, oferecer a população o fornecimento de água e luz, por exemplo, mesmo que em forma de cota mínima. No entanto, infelizmente e apesar da absurda carga tributária imposta a todos em nosso País, sabemos que não há vontade política e, talvez, nem capacidade econômica do Estado para cumprir tal objetivo. Por este motivo, não podemos levar esta hipótese adiante em nossa realidade atual e devemos reconhecer a necessidade de pagamento pela prestação dos serviços em foco.

Por outro lado, não podemos deixar ao arbítrio das empresas que fornecem tais serviços, a determinação das regras quanto ao que fazer, quando do não pagamento pelo usuário, quanto ao momento da interrupção do serviço e quanto ao próprio modo de efetuar o serviço e o estabelecimento do nível de qualidade da prestação. Nesse sentido, já existe

algum trabalho realizado pelas agências criadas para regular os serviços concedidos a particulares pelo Poder Público; no entanto, acreditamos que seja nossa tarefa fiscalizar e exigir um desempenho voltado para proteção e defesa do consumidor por parte destas agências, que, por vezes, deixam a desejar neste aspecto.

Assim, vamos enfrentar, inicialmente, a questão do corte no fornecimento. Quando pode ser feito? No dia seguinte ao não pagamento da fatura? Um mês, dois ou três após o vencimento da primeira parcela inadimplida? Após trânsito em julgado de sentença condenatória do consumidor em ação de cobrança, restando ao fornecedor a cobrança e execução da dívida por meio judicial? Nunca, devendo o fornecedor arcar com os eventuais prejuízos advindos da inadimplência?

Iniciamos nossas tentativas de resposta pela última das perguntas. Embora alguns defendam que o fornecedor jamais possa cortar o fornecimento do produto, pois para cobrança da dívida existe o meio judicial, não podemos concordar com esta alternativa, pelo simples fato de que muitas pessoas não têm o que ser penhorado em caso de execução. Ademais, há a questão relevante de que a Lei nº 8.009/90 proíbe o penhor do imóvel familiar, como também dos móveis que guarnecem a casa, ou seja, a execução não teria eficácia. Assim, em caso de não pagamento, se o fornecedor não puder efetuar em algum momento o corte no fornecimento do serviço até receber o seu pagamento, isto equivalerá a fornecer o serviço gratuitamente para sempre, o que implicará, por via de consequência, em óbvia inviabilidade econômica da empresa fornecedora.

Quanto à proibição de cortar o fornecimento do serviço, se a discussão sobre o débito estiver em juízo, acreditamos ser possível, tendo em vista que a decisão judicial pode concluir pela inexistência do inadimplemento; pela existência de débito em valor menor ou qualquer outra, mas reconhecendo a obrigação efetiva do pagamento; bem como pode concluir pelo valor certo e exato a pagar, mas que só existirá após a promulgação da respectiva sentença. No entanto, ao final da demanda, poderá o fornecimento do serviço ser cortado, caso o consumidor não pague o eventual débito no prazo que lhe for consignado.

Quanto ao prazo, que a lei poderá definir para impedir as empresas fornecedoras de efetuar o corte no serviço, este deverá ser definido

levando-se em conta critérios razoáveis e sociais da questão. Assim, permitir o corte após um ano de inadimplência seria abusivo para o fornecedor, da mesma forma que o corte após dez dias também é abusivo para o consumidor. Outra questão que importa para a definição deste prazo é a finalidade do consumo, se para fim domiciliar ou comercial. Além disso, mesmo que seja comercial, o estabelecimento inadimplente pode manter atividade vital para terceiros, como um hospital, por exemplo. Ou seja, a questão não é tão simples e, como em qualquer norma, muito será deixado a cargo da jurisprudência, quando o Poder Judiciário poderá estabelecer o que é razoável na infinidade de casos concretos que podem existir e que não estejam expressamente regulados em lei. Mas, pelo menos no que for possível, vamos estabelecer alguma regra geral a ser seguida, quanto a um prazo de carência a ser obedecido pelos fornecedores antes de interromperem o fornecimento do serviço.

Assim, propomos, no Substitutivo, que apresentamos em anexo a este parecer, que o corte no fornecimento dos serviços de água, luz e telefone fixo somente seja permitido após 90 (noventa) dias, a contar da data do inadimplemento, para consumidores residenciais e, após 30 (trinta) dias, para consumidores comerciais, obrigando o fornecedor, em qualquer dos casos a emitir aviso de corte com, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da efetivação do mesmo.

No caso de gás canalizado e telefonia móvel, o tratamento deve ser diferenciado e acreditamos ser possível deixar ao arbítrio dos fornecedores. No primeiro caso, porque o usuário que sofrer corte no fornecimento de gás poderá se utilizar de um botijão normal, como a grande maioria da população brasileira o faz, e, também, pelo fato de que, se beneficiarmos estes consumidores, por uma questão de isonomia, deveríamos criar semelhante privilégio aos consumidores de gás em botijão. No segundo caso, porque o telefone móvel (ou “celular”), mesmo com toda sua popularidade, não pode ainda ser considerado serviço essencial, pois sempre há a possibilidade de utilização de um telefone fixo, mesmo que de uso público. Porém, nestes dois casos, gás e telefonia móvel, acreditamos que também seja importante o aviso prévio de, no mínimo, 15 (quinze) dias, antes de se efetuar o corte. Lembramos, ainda, de acordo com o art. 25, § 2º da Constituição Federal, que “cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei”, o que implica na

impossibilidade de lei federal dispor especificamente sobre o assunto; podendo, porém, estabelecer normas gerais que protejam o consumidor, como as já existentes no CDC.

Nosso Substitutivo contempla a idéia do projeto principal, que obriga aos fornecedores a informar o valor aferido na medição, no momento em que esta for realizada, para verificação posterior pelo consumidor, quando do recebimento da fatura.

A proposta de se colocar o número telefônico da agência governamental reguladora do serviço específico na fatura de consumo enviada ao consumidor, nos parece interessante e consta do Substitutivo.

Não aceitamos a idéia de cobrar pela da taxa de restabelecimento do serviço, se este tiver sido cortado, quando for um consumidor “residencial” e, no caso de ser um consumidor “comercial”, podemos aceitar a cobrança de uma taxa de restabelecimento do serviço que não ultrapasse o valor do consumo mínimo mensal cobrado destes consumidores, pois tal taxa poderia servir de escape para formulação de uma espécie de “multa camuflada”.

Não acolhemos a proposta do Projeto de Lei nº 2.568, de 1996, por já estarem claramente dispostas, no CDC, as penalidades referentes ao descumprimento dos fornecedores, quanto aos serviços que devem prestar, conforme o parágrafo único do art. 22 e do art. 56 e seus incisos, especialmente o inciso I deste artigo, que fala da multa como penalidade.

Por outra razão, não acolhemos a proposta do Projeto de Lei nº 4.158, de 1998, pois intenta atribuir multa sobre o valor devido ao fornecedor, quando este não cumprir com o que determina o caput do art. 22 do CDC. Como o caput do art. 22 fala de obrigação que o fornecedor tem, em geral, quanto aos serviços que presta, por claro equívoco de lógica, a proposta não faz sentido, pois a reparação de danos ao consumidor deve ser na exata extensão destes e não por “valor devido”, mesmo porque o consumidor pode sofrer danos sem estar devendo nada.

Quanto à proposta do Projeto de Lei nº 3.313, de 2000, que trata sobre danos morais e materiais, não acreditamos que seja interessante sua definição no âmbito do CDC, pois o sistema do CDC já determina a obrigação de indenizar; porém, no que se refere ao quanto e à

forma da indenização, razão pela qual, acreditamos ser melhor, mais flexível e, provavelmente, mais justo, deixarmos esta questão ao arbítrio do Poder Judiciário nas questões em que for chamado a se manifestar.

Finalmente, esclarecemos que o nosso Substitutivo não propõe modificação do art. 22 do CDC, devido ao fato de que este dispositivo refere-se aos serviços públicos em geral prestados ao consumidor, e as propostas analisadas, bem como as inovações que pretendemos inserir, se referem mais especificamente aos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, ou seja, aos serviços públicos prestados em caráter de continuidade. Por este motivo, e pelo fato de ser o CDC uma lei geral sobre direito do consumidor, a proposta do nosso Substitutivo é de elaboração de uma nova lei, em caráter complementar ao CDC, em que se proporia a regulação dos serviços públicos de natureza continuada no tocante ao fornecimento de água, luz e telefone, prestados diretamente por órgãos públicos ou por empresas concessionárias da prestação de tais serviços, devido ao detalhamento específico que exige tal regulamentação, a exemplo do que ocorreu com os planos e seguros privados de assistência à saúde, regulamentados pela Lei nº 9.656, de 1998.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.568, de 1996, nº 4.158, de 1998, nº 3.313, de 2000, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.566, de 1996, nº 1.624, 1996, nº 3.215, de 1997, nº 2.594, de 2000, nº 1.563, de 2003 e nº 1.749, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.566, de 1996 **(Aposos os PL nº 1.624, de 1996, nº 3.215, de 1997, nº 2.594, de 2000,** **nº 1.563, de 2003 e nº 1.749, de 2003)**

Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto ao fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica e telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção do consumidor quanto ao fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica e telefonia.

Parágrafo único. Os serviços de telefonia referidos no *caput* abrangem quaisquer de suas modalidades, podendo ser fixa, móvel pessoal, móvel celular, bem como qualquer outra modalidade existente.

Art. 2º Os serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, prestado diretamente por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

§ 1º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º As faturas de consumo enviadas aos consumidores deverão conter, de forma clara e destacada, número telefônico de atendimento ao consumidor da agência reguladora do respectivo serviço e do órgão público, estadual ou municipal, de defesa do consumidor.

Art. 3º No atendimento ao consumidor, os fornecedores dos serviços mencionados nesta lei deverão obedecer as seguintes determinações:

I – oferecer serviço de atendimento telefônico gratuito, tanto no que se refere ao atendimento, quanto ao custo da própria ligação;

II – se o atendimento telefônico for realizado por meio de dispositivo eletrônico, deverá estar previsto, no primeiro menu de opções apresentado ao consumidor, uma opção de atendimento direto por atendente humano, funcionário do fornecedor, para esclarecimento pessoal dos pedidos, dúvidas ou reclamações do consumidor;

III – no atendimento telefônico, o tempo de espera entre o início da ligação e o efetivo atendimento do consumidor por atendente humano, quando requerido, não poderá superior a 5 (cinco) minutos, a contar do momento da escolha desta opção;

IV – manter em funcionamento local físico, com funcionários próprios, para atendimento pessoal ao consumidor em municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes;

V – o atendimento pessoal ao consumidor, mencionado no inciso anterior, deverá ser prestado na proporção mínima de 1 (um) atendente para cada 10.000 (dez mil) usuários, em um ou mais locais físicos de atendimento;

VI – no atendimento pessoal, deverá ser disponibilizada senha para o atendimento, sendo que o tempo de espera entre a retirada da senha e o efetivo atendimento do consumidor não poderá ser superior a 20 (vinte) minutos.

Art. 4º Na prestação de serviços para o fornecimento de água e energia elétrica, deverão ser observadas as seguintes determinações:

I – o fornecedor deverá deixar documento de notificação da quantidade de consumo aferido na leitura do equipamento registrador ou a própria conta, no mesmo momento em que efetuar a leitura, para permitir a conferência pelo consumidor;

II – não poderão ser cobrados quaisquer valores, em determinada fatura, que sejam referentes a consumo cuja data seja anterior a 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento da fatura;

III – a interrupção do serviço por inadimplemento do consumidor somente poderá ser executada:

a) no caso de consumidor residencial, 90 (noventa) dias após o vencimento da conta inadimplida, sendo obrigatório o envio de aviso prévio do corte com 15 (quinze) dias de antecedência;

b) no caso de consumidor comercial, 30 (trinta) dias após o vencimento da conta inadimplida, sendo obrigatório o envio de aviso prévio do corte com 15 (quinze) dias de antecedência;

Art. 5º Na prestação de serviços de telefonia, em quaisquer de suas modalidades, deverão ser observadas as seguintes determinações:

I – não poderão ser cobrados quaisquer valores, em determinada fatura, que sejam referentes a consumo, cuja data seja anterior a 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento da fatura;

II – a interrupção do serviço por inadimplemento do consumidor somente poderá ser executada 15 (quinze) dias, após o vencimento da conta inadimplida, sendo obrigatório o envio de aviso prévio do respectivo corte, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;

III – as faturas enviadas ao consumidor deverão ser detalhadas e conter, no mínimo, as seguintes informações relativas às ligações efetuadas:

- a) data, hora e duração;
- b) localização de destino;
- c) número do telefone chamado;
- d) valor da tarifa por minuto;
- e) valor total cobrado por ligação.

Art. 6º No caso de haver demanda judicial entre o consumidor e o fornecedor de quaisquer dos serviços dispostos nesta lei, o juiz, de ofício, poderá manter o serviço durante enquanto perdurar o litígio.

Art. 7º Fica proibida a cobrança de qualquer valor para restabelecimento do serviço, em caso de corte no fornecimento por inadimplência do consumidor, após a regularização do débito que ocasionou a interrupção ou em decorrência de ordem judicial.

§ 1º O restabelecimento dos serviços de que trata esta lei deverá ser efetivado em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da regularização do débito que ocasionou a interrupção ou da data da efetiva apresentação pelo consumidor de ordem judicial competente.

§ 2º É permitido ao fornecedor a cobrança de taxa de urgência para restabelecimento do serviço, na hipótese de ter sido solicitada a urgência pelo consumidor, devendo o restabelecimento ser efetuado no prazo máximo de 4 (quatro) horas, contado da solicitação pelo consumidor.

Art. 8º Aplica-se, no que couber e supletivamente a esta lei, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente no que se refere às sanções e penalidades nos casos de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º São consignados os seguintes prazos para o cumprimento do que determina o art. 3º desta lei:

a) 30 (trinta) dias, após a data de publicação desta lei, no caso dos incisos I e II;

b) 180 (cento e oitenta) dias, após a data de publicação desta lei, no caso dos incisos III e IV.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator